

# CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - ESTADO DO PARANÁ - SR. HARI OSCAR WEIPPERT

REQUERIMENTO Nº 20/2023

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES

A Vereadora que o presente subscreve nos termos regimentais e legais, ouvido o plenário, solicita que a Presidência da Câmara depois de aprovado, encaminhe o presente requerimento ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. Volmar Duarte, que visa estabelecer restrições à nomeação de pessoas condenadas com base na Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, conforme justificativa abaixo e sugestão de projeto em anexo.

### JUSTIFICATIVA:

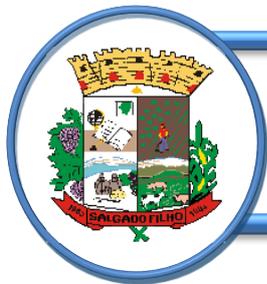
A Lei Maria da Penha é uma importante legislação que visa proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Ela estabelece medidas de proteção e punições para os agressores. No entanto, a eficácia dessa lei depende não apenas da sua existência, mas também da sua aplicação efetiva. Garantir que pessoas condenadas com base nessa lei não ocupem cargos de confiança na Administração Pública é uma maneira de demonstrar um compromisso sério com a proteção das vítimas e a punição dos agressores.

A nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha para cargos de confiança pode ser vista como incoerente com os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade que regem a administração pública. Tal nomeação pode minar a credibilidade do governo e prejudicar a confiança da sociedade nas instituições públicas.

A presença de condenados pela Lei Maria da Penha em cargos de confiança pode criar situações de risco e conflitos de interesse, especialmente se esses cargos envolvem o acesso a informações sensíveis ou o poder de tomar decisões que afetam diretamente a vida das vítimas. A vedação proposta pelo projeto visa a prevenção de tais situações.

O projeto estabelece que a vedação à nomeação se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena. Isso significa que o projeto não impede que pessoas condenadas tenham uma





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**

### **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

oportunidade de reabilitação e posterior participação na Administração Pública após o cumprimento de suas penas, demonstrando a valorização da ressocialização e da reintegração social.

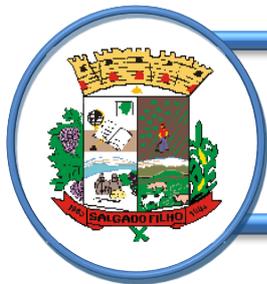
O projeto prevê a revisão das nomeações anteriores à sua vigência, garantindo que pessoas condenadas sob a Lei Maria da Penha que ocupem cargos de confiança sejam exoneradas. Isso demonstra o compromisso em fazer cumprir a nova legislação de forma retroativa.

Portanto, a aprovação deste projeto de indicação é fundamental para garantir a coerência, a proteção das vítimas, a prevenção de conflitos de interesse e a responsabilização de condenados pela Lei Maria da Penha, fortalecendo a integridade e a eficácia da Administração Pública. Além disso, ele reforça o compromisso do município com a promoção dos direitos das mulheres e a erradicação da violência doméstica, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, 10 de novembro de 2023.

**IZETE BERNARDETE CARNEIRO**  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº [Número do Projeto]

*Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (lei Maria da Penha) e dá outras providências.*

**Artigo 1º.** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. No ato da contratação deverá constar nos formulários próprios a solicitação das devidas certidões negativas, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao caput deste artigo.

**Artigo 2º.** A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

**Artigo 3º.** As nomeações anteriores à presente Legislação deverão ser revistas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único. Aqueles que ocupem cargo público de livre nomeação e exoneração e funções de confiança e forem condenados com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exonerados de seus respectivos cargos.

**Artigo 4º.** Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgado Filho, [Data]

